

**A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DA CIÊNCIA FORENSE NA IDENTIFICAÇÃO DE ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS:
A BUSCA POR PADRÕES PROBATÓRIOS NA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO**

Tatiana Pinho Alves Ribeiro¹
Diogo Severino Ramos da Silva²

Fecha de publicación: 01/01/2019

Sumário: Introdução. **1.** Menor Infrator. **2.** Responsabilidade Civil de Menores. **3.** Medidas Socioeducativas (ECA). **4.** Identificação do Menor Infrator. – Considerações finais – Referências.

Resumo: O trabalho tem como objetivo a análise de crimes cometidos por adolescentes através de uma perspectiva da Ciência Forense, visando o estudo dos caracteres forenses abordados por essa parte da ciência, presentes na autópsia da vítima, como a intensidade da força aplicada contra o agredido, a altura do agressor, entre outras, que nos levem a perceber o envolvimento de menores infratores, a fim de que tenhamos, de maneira inequívoca, tal identificação, para que lhes sejam aplicadas as devidas diretrizes legais contra os adolescentes em conflito com a lei, encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente do nosso Estado (ECA). Como fontes de referências

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade Imaculada Conceição do Recife (FICR). Recife, Pernambuco, Brasil.
tatipinho7@gmail.com

² Advogado e Professor de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife (FICR). Recife, Pernambuco, Brasil.
diogoramos.adv@gmail.com

para base teórica, foram utilizados artigos de periódicos, além de dados eletrônicos capturados no Google Acadêmico e Scielo, bem como em livros que tratam do tema, contribuindo para formulação correta do conteúdo proposto para análise.

Palavras-chave: Antropologia. Antropologia Forense. Autópsia. Caracteres. Estatuto da Criança e do Adolescente. Menores Infratores.

Abstract: The purpose of this article is to analyze crimes committed by adolescents through a Forensic Science perspective, aiming at the study of the forensic traits addressed by this part of science, present in the autopsy of the victim, such as the intensity of the force attacked against the aggressor, the height of the aggressor, among others to understand the involvement of minor offenders, so that we have, unequivocally, such identification, so that they apply the appropriate legal guidelines against adolescents in conflict with the law, found in the Child and Adolescent Statute of our State (ECA).

Keywords: Anthropology. Forensic Anthropology. Autopsy. Characters. Child and Adolescent Study. Minor Offenders.

INTRODUÇÃO

Por ser a Ciência Forense o estudo do leva as autoridades responsáveis à elucidação de crimes, ela pode, em um grande número de casos, realizar a identificação do indivíduo agressor, como no que diz respeito, ao sexo, à sua faixa etária, destreza manual, estatura, entre outros (VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017). O que pode trazer às autoridades competentes, mais facilidade e importantes conclusões probatórias sobre a identificação de casos onde existe um menor infrator envolvido, uma vez que, esses têm tutela diferenciada no nosso Estado, regida pelo ECA, ao se observar o número, cada vez maior da delinquência juvenil no nosso país, dar-se-á importância do estudo desses casos no que se refere à identificação de crimes que foram cometidos por crianças e adolescentes a fim de que lhes sejam aplicadas as devidas providências (BOCATO, 2013; VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017).

O procedimento se iniciaria com o estudo do local do crime, a autópsia da vítima e o estudo dos seus caracteres a fim de se obter uma informação eficiente sobre a faixa etária do seu agressor. Tal estudo se iniciaria com identificação das causas da morte ou lesão da vítima através da identificação através da medicina legal dos indícios do crime: espécie de agressão, sangue, balística, da raça da Vítima e agressor (tipos étnicos fundamentais); sexo, idade da vítima, estatura e alguns sinais individuais que sejam importantes esclarecedores de detalhes do delito. Seguindo-se do estudo das lesões aplicadas no corpo da vítima, como as ações por ordem mecânica que vão desde armas até os mais diversos meios imagináveis, podendo ser, essas lesões: perfurantes, cortantes, contundentes, perfuro cortantes, perfuro contundentes, corto contundentes; tais quais produzem as feridas que podem ser: puntiformes, cortantes, contusas, perfuro cortantes, perfuro contusas e corto contusas (FRANÇA, 2017; TOCCHETTO, 2018).

Ao dar-se o estudo de todo esse conjunto de informações no corpo da vítima partir-se-ia para o estudo dos efeitos reais que tais revelações poderiam trazer, como a altura do agressor, força aplicada no golpes, a idade, o sexo, tudo através do estudo dessa mecânica de agressões presentes no corpo, a fim de se descobrir a real idade do assassino e se o mesmo se trata de um adolescente, sendo esse o objetivo do nosso trabalho, estudar a agressividade juvenil, suas motivações e até onde estaria o adolescente inserido nas

estatísticas de crimes de homicídio e lesão corporal no nosso Estado (NUCCI, 2014).

1. MENOR INFRATOR

1.1 Definição e aspectos gerais

Define-se menores infratores, aquelas crianças e adolescentes que se envolvem em atos infracionais, ou seja, roubo, violência, posse de drogas, furto, entre outros atos que são considerados igualmente crime na vida adulta, também sofrem uma pena, chamada sansão, porém, não sob a pena de prisão, e sim passam por programas para que possam se reestruturar, e não cometer o erro novamente. A criança e o adolescente que cometem atos infracionais demonstram problemas individuais, na própria família, na sociedade, nas escolas, no emocional, etc. Esses problemas, de acordo com a psicanálise, são expressos pelo corpo. O infrator, quanto menor for menos terá consciência do que está fazendo, já o infrator com a consciência em fase final de desenvolvimento, tem maior conhecimento do que está fazendo, por isso o seu tratamento especial (JANSSEN, 2012).

Esses problemas, segundo Ponte *et al* (2016) e Janssen (2012), advêm da falta de responsabilidade dos que se obrigam da educação, seja a a família, escola, a sociedade ou o Estado, sendo a ausência ou a omissão desses responsáveis o que causaria a marginalização dessas crianças e adolescentes.

Santana (2006) acrescenta que desde os tempos mais remotos na história da humanidade, a delinquência praticada por menores ocupa um lugar de destaque na sociedade, o que vêm ocorrendo com uma frequência, cada vez mais, assustadora, e de maneira desordenada de maneira que se observam mais requintes de crueldade em tais atos, sendo isso devido ao desenvolvimento dos povos, uma vez que, o homem em uma vida em sociedade sempre trará consigo uma triste e inevitável consequência da evolução: o delito. Assim, como o desenvolvimento do próprio homem, e devido ao fato de ser a adolescência uma fase geradora de inúmeros conflitos na vida do indivíduo e como o adolescente tem uma “visão de mundo” bem diferente daquela que têm os adultos, visão esta, que pode ser atribuída ao fato dele ter uma personalidade ainda em formação e que, por isso, muitas vezes vê o mundo e as situações de forma distorcida, fator que pode ser gerador de conflitos psicológicos e de revolta com a sociedade em que vive, desenvolveram-se também os atos considerados como ilícitos, em especial aqueles praticados por menores, os quais integram a delinquência juvenil.

Impressionante, quanto ao agravamento da criminalidade juvenil, é a incidência do uso e tráfico de entorpecentes. Números da Fundação Casa (ex-Febem) sobre a população de menores infratores revelam que a

participação dos adolescentes no tráfico de drogas tem aumentado vertiginosamente a cada ano, a ponto de se transformar no principal motivo das internações. Os jovens atuam, em sua maioria como mediadores entre os interessados pelas drogas e os distribuidores. Travam um contato fugaz, apreensivo e vigiado com os interessados, recebendo em essência o dinheiro que repassam aos seus superiores hierárquicos. Os jovens são recrutados desde os tenros anos de idade. A flagrante inversão de valores e o desprestígio da boa conduta fomentam o anseio por poder como forma de imposição de suas vontades e satisfação de seus desejos de consumo. De fato, a indústria do narcotráfico detectou que o vazio existencial de uma cultura essencialmente materialista é facilmente preenchido pela participação efetiva em um projeto, ainda que criminoso (SAAB, 2017).

O adolescente infrator pode ser caracterizado, pelo ato de violação das normas estabelecidas no Código Penal. A conduta do adolescente, quando revestida de ilicitude, repercute no contexto social em que vive, com isso, também sofrem uma pena (RAFAELA, 2017).

A Lei 8069/90, que dispõe do ECA, traz em seu artigo 3º e 4º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Ainda segundo Izquierdo (1980) *apud* Trindade (1993) podemos classificar os menores infratores em algumas categorias, pois seus perfis são variáveis. São elas: inadaptados sociais, associais, pré-delinquentes e delinquentes.

INADAPTADOS SOCIAIS: Como o próprio nome diz, os Inadaptados Sociais são aqueles incapazes de adaptação ao meio social, que não dirigem seu comportamento de modo a respeitar as normas da convivência social. As razões desta situação se devem ao fato de não terem se identificado e socializado, e acabam por substituírem as normas e valores por regras próprias, que vão contra o estabelecido pelas leis.

ASSOCIAIS: Como adolescentes associais podem-se destacar os que, devido a sua estrutura, perturbam e danificam os interesses da comunidade como tal e de seus membros, uma vez que não podem ou não querem se subordinar à ordenação social que lhes é imposta.

PRÉ-DELINQUENTES: Na classe dos pré-delinquentes, estão inseridos

aqueles indivíduos que, não tendo chegado a uma idade que costuma coincidir com a maioridade penal, ainda não cometeram um delito, porém, podem ser considerados anti-sociais, tendo em vista que, muito provavelmente, irão se converter em delinquentes declarados, se não forem submetidos a um tratamento preventivo, pois suas ações encontram-se no limite da delinquência.

DELINQUENTES: Por fim, chega-se aos delinquentes propriamente ditos. Estes sujeitos são aqueles que estão numa situação associal da conduta humana, mas no fundo, numa ruptura de possibilidade normal da relação interpessoal. Devido à sua inadaptação familiar, escolar ou social, este, pode ser considerado um sociopata. A incapacidade de adaptação apresentada pelo adolescente delinqüente é relacionada à integração social (IZQUIERDO, 1980 *apud* TRINDADE, 1993, p. 39).

Desta maneira, analisando-se as particularidades inerentes a cada um destes grupos de adolescentes, percebe-se o quão difícil é estabelecer definições únicas acerca da personalidade deste indivíduo que, desde tão cedo, passam a integrar o rol dos cometedores de condutas delitivas contra a sociedade, o rol dos fora da lei.

Saab (2017) ainda acrescenta que a crescente prática de delitos graves, sem conotação patrimonial, por menores de classe média e alta, afasta totalmente a tese de que o menor compelido pela necessidade de sobrevivência digna ou simplesmente desassistido por falta de infra-estrutura familiar é levado a delinqüir. As causas da marginalidade entre os adolescentes são, pois, muito amplas e desconhecidas, não se restringindo unicamente à ausência de poder aquisitivo. Tende ainda pelo lado das más companhias, formação de bandos, agrupamentos excêntricos, dependência química, irreverência religiosa ou moral e vontade dirigida para o crime, de forma que a ilimitada transgressão normativa perpetrada por menores deve ser compreendida através de reflexões interdisciplinares, em contexto com a entidade familiar e a organização social nas quais estamos inseridos.

1.2 O critério da idade

Segundo Janssen (2012) e de acordo com a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

E no Código Civil, onde diz no Art. 5º que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (JUSPODIVM, 2018).

No Código Penal Brasileiro, estes são chamados de inimputáveis, como diz o Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis,

ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (JANSSEN, 2012, p. 196).

A Lei 8.069/90, que dispõe do Estatuto da Criança e do adolescente, traz em seu artigo 2º:

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Esta denominação implica, na prática, em questões como a de se definir a competência da Vara da Infância e da Juventude em relação à Vara da Família. Há a necessidade de análise do alcance que tem o parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (SANTANA, 2006).

O surgimento da Lei nº 8069/90, ou simplesmente Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe grandes avanços para a responsabilidade menoril, tentando aproximar-se da realidade social desfrutada pelo Brasil, que é das mais amargas face ao vertiginoso crescimento da marginalização de menores. Promotores e Juizes da Infância e da Juventude são categóricos ao afirmar que tal Diploma determinou critérios bem mais rígidos de punição, ao mesmo tempo em que criou medidas de recuperação aplicáveis aos menores que ainda possuem condições para tal (OLIVEIRA, 2003).

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MENORES

A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino responder, pois, significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de seus atos. Com base nisto, o menor infrator é caracterizado, pelo ato de violação das normas estabelecidas no Código Penal (ato infracional), contudo, o ordenamento busca através de seus dispositivos assegurarem a devida proteção à criança e ao adolescente, mas não deixa de determinar suas responsabilidades, assim como as obrigações de seus cuidadores, cada qual com a devida observação à matéria afetada almejam-se, portanto, que o menor ingresse na maioria penal recuperado com tais responsabilidades a retornar ao caminho correto do crescimento pessoal (RAFAELA, 2017).

Por todo o exposto, pode-se afirmar que responsabilidade civil é o instituto jurídico que, na ocorrência de “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”, buscará a restituição da vítima ao “*statu quo ante*”, (por meio de fixação de indenização proporcional à lesão. Cabe ressaltar o significado de ato infracional, que veio discriminado em lei, como uma conduta que se enquadre como crime ou contravenção penal (art. 103), dessa forma o menor comete um ilícito penal (fato típico + ilícito). Nesse caso por exclusão legal os menores de 18 anos são tidos como inimputáveis e dessa forma serão responsabilizados penalmente por uma legislação especial, art. 27, CP, os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Ainda sendo importante salientar que o Estatuto buscou, com essa redação, penalizar com o dever de restituir o dano causado, o menor que cometesse qualquer das figuras típicas previstas na legislação material. Desse modo a responsabilização tem um caráter sancionatório, típico das penas, assemelha-se a pena de multa, embora com essa não se confunda (VIEIRA, MELO e BARBOSA, 2017, p. 6).

Assim como o Estado os pais são os principais responsáveis pela criação dos filhos, e em muitos casos, esta criação influencia na personalidade dos filhos, tendo então uma relação intrínseca com seu comportamento, por isso algumas vezes os pais são culpados mesmo que subjetivamente pelos atos ilícitos cometidos por seus descendentes menores, já que os mesmos são considerados absoluta ou relativamente incapazes. Segundo Rodrigues (2003), “o mero fato de o menor ter praticado o ato ilícito talvez demonstre que ou não foi educado convenientemente ou não foi vigiado como era preciso” (RODRIGUES, 2003 *apud* BARBOSA, 2015, p. 66).

O abandono social é um dos motivos que fazem a marginalização alcançar altos níveis, além de vícios como álcool e drogas, que para serem sustentados levam ao roubo, e outros atos ilícitos, daí parte uma concepção de responsabilidade geral tanto do Estado, da Sociedade como civilmente da Família (BARBOSA, 2015).

Como podemos ver na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Com relação à capacidade absoluta e relativa devemos nos ater ao que diz o Código Civil em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de dezesseis anos.

Art.4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (JUSPODIVM, 2018).

2.1 Responsabilidade civil dos pais de menores infratores

Segundo Souza (1998, p. 184) “sempre que os filhos causarem prejuízos a alguém, os pais são responsáveis pelos danos e seus patrimônios responderão pelo ressarcimento dos prejuízos causados”.

Assim fala a respeito o Código Civil em seus artigos 932 e 933:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (JUSPODIVM, 2018, p. 241).

Responsabilizar os pais pelos atos ilícitos cometidos por seus filhos menores, não significa apenas punir na tentativa de corrigir o erro, porém tem como principal função garantir o direito de a pessoa que sofreu o dano seja ressarcida. Trata-se de uma obrigação solidária pelo fato de que os pais, conjuntamente são devedores solidários nesta obrigação de ressarcimento. Trata-se de obrigação solidária, a classificação de um tipo de obrigação em que se tem sujeitos múltiplos, os quais podem ser sempre mais de um devedor ou mais de um credor, e até mesmo devedores e credores de uma mesma obrigação (BARBOSA, 2015).

O Código Civil trata a obrigação solidária:

Art. 264. Há solidariedade, quando numa mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Então os pais são devedores solidários na obrigação de indenizar o credor do dano que é o prejudicado (JUSPODIVM, 2018, p. 243).

2.2 Responsabilidade do Estado para com os menores

O poder familiar assume, hoje em dia, a feição de um poder-dever, como já exposto acima, de um direito-função, situando-se numa posição intermediária entre poder e direito subjetivo. Trata-se de munus público dado ao interesse social envolvido, ao qual deve o Estado manter-se atento, fixando seus limites de exercício. A autonomia da família consiste em pensar, agir e decidir sem influência externa, impedindo intervenção estatal com o fito de proteção ao indivíduo. Não podemos partir da premissa da imutabilidade de princípios, assim, é sim possível a intervenção do Estado, devendo sua atuação ser de caráter subsidiário, jamais, absoluta. Percebe-se a aplicação, para a discussão levantada, a aplicação direta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já consagrados em nosso Direito pátrio. Existem situações em que a presença do Estado é extremamente necessária, como nos casos citados no art.1635 do Código Civil. Nesses casos, se o Estado abster-se do interesse de agir, estaríamos diante de uma situação de não mais ameaça à direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, mas, sim, uma verdadeira ofensa a estes (GARCEZ, 2012).

Com relação a proteção do Estado, também podemos citar a “ Teoria da Proteção Integral”, que ganhou forças com a ascensão da Constituição Federal de 1988, e posteriormente com a Lei n 8.069/1990. Textos esses, que tratam da segurança da criança e adolescente em todos os meios que vive. Segundo Liberati (2002):

(...) a Doutrina da Proteção Integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma “categoria” de menor, classificado como “carente”, “abandonado” ou “infrator”, mas deve dirigir-se a todas as crianças a todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos Estados (LIBERATI, 2012 *apud* KINCHESCKI, 2016).

Ainda segundo Kinchescki (2016), existem alguns princípios basilares, baseados no dispositivo 227 da nossa CF/88 que devem ser seguidos pelo Estado para poder aplicar da melhor forma as medidas protetivas a que se destinam às crianças e adolescentes, são eles:

- Princípio da Prioridade Absoluta: como visto no artigo em questão, é dever de todos assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, e isso com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, etc. Ou seja, deve-se antepor as necessidades destes que estão em desenvolvimento às de quem já é considerado como “desenvolvido”, plenamente capazes, os adultos. Por constantemente carecerem de cuidados especiais, a criança e o adolescente necessitam que estes interesses estejam sempre em destaque. Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente trás, em

seu Art. 4, um conceito ainda mais específico. Não basta apenas priorizar a criança e o adolescente, mas sim fazer com que esta primazia tenha resultados, de fato, efetivos.

- Princípio do Melhor Interesse: este princípio tem sua origem no direito anglo-saxônico, no *parens patrie*, no qual o Estado assumia uma postura paterna, responsabilizando-se pelos indivíduos considerados juridicamente limitados - à época, as crianças e os loucos. Tendo-o por preceito, este torna-se o orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador do ordenamento jurídico, já que determina a prioridade das necessidades infanto-juvenis frente à criação, interpretação e aplicação das normas jurídicas.
- Princípio da Cooperação: estabelece que todos têm o dever de cuidar, zelar e guardar os direitos da criança e do adolescente, lutando contra sua violação.
- Princípio da Municipalização: a Constituição Federal trouxe, no Art. 204, e seguindo a mesma linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 88, a municipalização do atendimento à criança e adolescente, fazendo com que o contato entre órgão estatal protetivo e direito fundamental seja mais estreito e próximo (KINCHESCKI, 2016).

3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (ECA)

3.1 Conceito

De acordo com o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as medidas socioeducativas são providências cabíveis a adolescentes infratores. Embora sejam aplicadas em resposta a um delito, tais medidas socioeducativas têm um caráter educativo e não de punição. Adolescentes com idades entre 12 e 18 anos são passíveis de receber tais medidas. No entanto, segundo o artigo 2º do ECA, as medidas também poderão ser aplicadas aos jovens de até 21 anos incompletos. As medidas socioeducativas somente serão aplicadas após que a sentença de um juiz da infância e da juventude seja proferida. Cabe ao juiz analisar se o adolescente infrator está apto a cumprir as medidas (EXAME DA OAB.COM, 2016).

Com o advento da Lei nº 8.069/90, cujas fontes formais foram os Documentos de Direitos Humanos das Nações Unidas, introduziu-se no Brasil os princípios garantistas do chamado Direito Penal Juvenil. Ela reconheceu o caráter sancionatório das medidas sócio-educativas, enfatizando, ainda, o seu aspecto predominantemente pedagógico. Tal Lei ressaltou também que as medidas sócio-educativas somente podem ser aplicadas dentro da estrita legalidade e pelo menor espaço de tempo possível. Aplicando aos casos de delinquência juvenil estas medidas sócio-educativas,

de caráter estritamente pedagógico, em vez da severidade das penas criminais, o Estatuto da Criança e do Adolescente afastou dos menores os males encontrados no sistema carcerário dos adultos. Tendo como finalidade corrigir o adolescente infrator e como pressuposto a prática de um ato infracional (SANTANA, 2006).

Verifica-se no Art. 112 do ECA, tal redação:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Importante salientar o conceito de Ato Infracional que cita o Art. 112 do ECA. No entendimento de Oliveira (2003) “o ato infracional nada mais é do que a conduta descrita como tipo ou contravenção penal, cuja denominação se aplica aos inimputáveis”. Sendo assim, a conduta delituosa praticada por um adolescente é definida como ato infracional e abrange tanto o crime quanto as contravenções.

Tomás (*apud* TRINDADE, 1993, p. 41), acredita que,

para a determinação da conduta delitiva, existem três correntes doutrinárias consideradas fundamentais.^[1] Na primeira delas encontra-se um ponto de vista rigorosamente restritivo, na qual o delito é considerado tão somente a manifestação ou conduta dos menores correspondente à descrição objetiva que é feita das leis penais. Na segunda corrente, já um pouco mais abrangente, a estimativa é de que a delinquência juvenil não pode ser definida apenas em termos jurídicos. Deve, todavia, incluir tanto as condutas tipificadas nas leis quanto os comportamentos anormais, irregulares ou indesejáveis, inerentes ao indivíduo. Por fim, a terceira corrente doutrinária, inclui termos ainda mais amplos. Nesta, a delinquência deve ser interpretada no sentido de abarcar não somente condutas delituosas ou comportamentos irregulares, mas todos os

menores em circunstâncias ou condutas que inspirem cuidado, proteção ou reeducação, sejam elas advindas de negligência dos pais ou da própria sociedade (TOMÁS *apud* TRINDADE, 1993, p. 41).

É importante destacar que, enquanto no Direito Penal o delito constitui ação típica, antijurídica, culpável e punível, no direito de menores, leva-se em consideração todos os aspectos inerentes à sua vida, tais como sua saúde física e emocional, os conflitos próprios da idade, as condições econômicas e familiares nas quais vive este adolescente. Porém, mesmo sendo necessária a observação de todos estes fatores, é inegável que estes menores são responsáveis por problemas sociais extremamente graves e, muitas vezes, assustadores, mesmo sendo considerados pessoas em desenvolvimento (VIEIRA, 1999, p. 15).

Santana (2006) ainda menciona que quanto às medidas socioeducativas em si, se torna necessário salientar que elas não são penas, são providências judiciais cujo principal objetivo é proteger o adolescente e, conseqüentemente, promovendo a ele um desenvolvimento pleno e sadio. Até mesmo algumas medidas consideradas um pouco mais hostis como a restrição parcial ou a privação da liberdade do infrator não podem ser vistas como penas, haja vista que estas medidas são tomadas para que o adolescente possa ser tratado, reeducado e reintegrado à vida social.

Liberati (2002) explica que

as medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local (LIBERATI, 2002, p. 82).

Conforme o entendimento de Volpi (1997),

A aplicação das medidas socioeducativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas para assegurar, com prioridade absoluta, os direitos infanto-juvenis. Somente com os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes (VOLPI, 1997, p. 42).

Pereira (1996) complementa explicando que as medidas, enumeradas no art. 112 do ECA, serão aplicadas exclusivamente pelo juiz da Infância e Juventude, o qual levará em conta a capacidade (do adolescente) de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (...). Devem ser analisados, primordialmente, os aspectos pessoais e subjetivos que levaram o

adolescente ao cometimento do ato infracional.

3.2 Eficácia

De acordo com o dicionário, eficácia significa: qualidade^[1]de eficaz; capacidade de produzir um efeito; eficiência (PORTO EDITORA, 2018). Diante disso, a medida socioeducativa tanto pode produzir um efeito satisfatório, reeducando o adolescente, como também o tornando reincidente, vindo a cometer novas infrações (ALVES, 2006).

A análise da eficácia das medidas socioeducativas da legislação atual é urgente para que se possa aferir se estão sendo eficientes para ressocializar o adolescente infrator, ou estão lhes oferecendo chances reiteradas de persistir na criminalidade dada a sua relativa brandura. Na verdade, o direito do menor decorre do famigerado direito penal, essencialmente repressivo, mas que devido a sua falibilidade, vem tornando-se mais recuperativo, contudo essa política ainda é pouco utilizada, mesmo porque não tem demonstrado resultados positivos e tem recebido muitas críticas (OLIVEIRA, 2003).

Gusmão *apud* Paula (1989) justifica:

(...) o Juiz fará a aplicação das medidas segundo a sua adaptação ao caso concreto, atendendo aos motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e antecedentes. A liberdade, assim, do magistrado é a mais ampla possível, de sorte que se faça uma perfeita individualização do tratamento. O menor que revelar periculosidade será internado até que mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e pronunciamento do Ministério Público, seja decretado pelo juiz a cessação da periculosidade, assim, é um traço marcante no tratamento de menores. Toda vez que o juiz verifique a existência da periculosidade, ela lhe impõe a defesa social e ele, está na obrigação de determinar a internação (GUSMÃO *apud* PAULA, 1989, p. 469).

Oliveira (2003) conclui que as medidas socioeducativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta antissocial praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. Se o jovem deixa de ser causador de uma realidade alarmante para ser agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, a finalidade da medida estará cumprida. Estão aqui, pois, rompidos os liames com a família e a sociedade. As possibilidades de restauração despencam e os jovens, sem projetos, sem oportunidades, expostos a verdadeiras “faculdades” do crime, não se recuperam. A volta para o seio da sociedade mostra-nos um cidadão muito pior, ainda mais violento e antissocial. Daí a excepcionalidade da medida, que, não obstante, tem sido muito aplicada dada a periculosidade dos

infratores. Conclui-se, por conseguinte, que a redução da imputabilidade penal, o aumento do tempo de internação, o rigor excessivo das punições não recuperam. Só o tratamento, a educação, a prevenção são capazes de diminuir a delinquência juvenil. Para combater a que já existe, o que se pode afirmar é que a segregação não recupera, ao contrário, degenera. Rigor não gera eficácia, mas desespero, revolta e reincidência. E isso é justamente o que não se espera para os nossos jovens.

Ponte *et al* (2016) afirma que as medidas socioeducativas estão distantes de alcançar a finalidade para que foram criadas, já que no nosso cotidiano constatamos que os adolescentes recebem essas medidas e logo cometem outro ato infracional, não se conscientizando do ato que cometeu. Esta finalidade só se alcançará quando a medida aplicada através de sua reinserção social, familiar e comunitária, garanta ao adolescente um projeto de vida que o liberte do submundo do crime e da marginalização, através da família, da comunidade e da escola. No Brasil, não existem muitos programas sociais capazes de reeducar e ressocializar o adolescente, onde nem mesmo a família não dá importância ao trabalho realizado pelos profissionais especializados para executar tais medidas. Entende-se, portanto, que a defeito advém do despreparo das instituições para a execução das medidas socioeducativas e não da normatização do sistema. Desta maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente não propõe a aplicação de sanções aos atos infracionais, mas sim, apresenta meios de reeducar o infrator. Para isso, é necessário que o Estatuto seja utilizado corretamente, observando a realidade do menor infrator.

O caráter pedagógico que deve nortear a punição do menor, raramente se verifica como determina a lei. Isto porque, há pouca diferença entre as condições desumanas dos estabelecimentos prisionais e das unidades reservadas aos adolescentes infratores. Disso decorre a necessidade de aperfeiçoamento das instituições, afastando-se qualquer possibilidade de referidos menores virem a cumprir as sanções que lhes forem impostas juntamente com os delinquentes adultos, de forma que sejam executadas em estabelecimentos especiais, onde o tratamento ressocializador, efetivamente individualizado, fique sob a responsabilidade de técnicos especializados comprometidos com a educação dos internos (SAAB, 2017).

Saab (2017) e Ponte *et. al.* (2016), concordam no que concerne à falta de eficiência dessas medidas: as medidas socioeducativas enumeradas na legislação menorista expressam a imprescindibilidade de um sistema educacional protetivo para atendimento do adolescente autor de ato infracional. A sua eficácia, porém, não transparece ao conjunto da sociedade porque obstruída por uma realidade permeada por graves omissões na

operacionalização de tais medidas. Denota-se, portanto, que as medidas socioeducativas estão sendo ministradas ao revés dos parâmetros fixados pelo ECA. Não há que se falar em reforma estrutural do Estatuto sem a implementação de toda a rede necessária e prioritária de tutela e prevenção, indeclinável à eficácia de suas disposições. Surge a imprescindibilidade de uma atuação racional e eficaz do Estado, ao qual compete a realização do bem comum, ativando de maneira positiva seus instrumentos no sentido da consecução prática de seu dever, efetivando com absoluta prioridade os direitos e interesses assegurados à criança e ao adolescente. Com efeito, as medidas estatutárias, se executadas em observância à doutrina da proteção integral, no cumprimento de sua finalidade educativa e ressocializadora, inevitavelmente surtirão os efeitos práticos almejados, materializando resposta proporcional e efetiva à conduta antissocial perpetrada.

Demonstrou-se que o sistema de aplicação atual das medidas socioeducativas esbarra na falta de vontade política em se cumprir o disposto em lei, sendo que as medidas chamadas intermediárias surtem relativo efeito positivo devido ao esforço de Ministério Público e Juízes, que conseguem moldar a letra legal de acordo com a situação do infrator confrontada no meio social em que vive. No entanto, quando se refere à medida privativa de liberdade, nota-se que não surte o efeito desejado por não possuir estrutura material, educacional e social (ALVES, 2006).

Todos, dessa maneira, concordando com a falta de eficiência das medidas socioeducativas e com a urgência de atenção que lhes é necessitada, devido ao grande número de crianças e adolescentes incidentes.

4. IDENTIFICAÇÃO DO MENOR INFRATOR

A identificação de um menor infrator se dá por uma gama de pareceres técnico-científicos, estudados pelas Ciências Forenses com seus peritos, a partir de um determinado crime, que identifiquem que o menor estaria presente na hora do ilícito, sendo ele o autor do mesmo. Diversas são as formas de fazer tal identificação uma vez que as Ciências forenses nos permitem ter inúmeras informações no que diz respeito ao trajeto da bala e seus vestígios, a altura de que ela foi lançada, no caso de crimes com arma de fogo, assim como em lesões corporais podem se mensurar a força do indivíduo que as tenha cometido e etc.

4.1 As Ciências Forenses

São as Ciências Forenses, o caminho que nos permitem desenvolver algumas habilidades que possam identificar o infrator de um determinado delito com a ajuda de pessoal especializado para tal investigação, sendo essa bancada especializada de várias searas profissionais e com a ajuda essencial de um

perito forense. Modernamente o Estado racional exerce o poder com o monopólio da violência legítima e, no âmbito da justiça, exige do juiz. Nesse contexto o Perito Criminal apresenta papel fundamental, utilizando-se de conhecimentos gerados pelas Ciências Forenses, eles realizam análises científicas de vestígios de crimes que dão origem à prova material. A Criminalística se desenvolveu, em especial, no último século e meio, no seio da polícia judiciária, levando a um pensamento comum de que essa matéria seria de interesse especificamente policial, sendo esse raciocínio completamente equivocado, uma vez que é a Justiça a destinatária final. Aos operadores do direito não cabe somente apreciar a prova, mas questioná-la, exigir novos exames, apontar vícios, fortalecer ou descartar determinada prova, de maneira tal que garanta que o conjunto probatório seja o mais completo e correto possível, impedindo assim com que haja a dúvida e até mesmo a falsa condenação de um indivíduo. Como já sabemos, muitos menores são condenados erroneamente por alguns crimes uma vez que os mesmos, por exemplo, já fazem parte de uma facção criminosa e essa resolve ser melhor botar a culpa em um menor “laranja”, que sofrerá medidas socioeducativas, na sua maioria já comprovadamente ineficientes, do que colocar a culpa em um de seus membros adultos que detenham mais importância dentro da facção e que sofreria penas mais duras, impostas do Código Penal.

Por muito tempo teve-se a Medicina como a única das ciências que veio a contribuir, de forma sistemática com a justiça, desenvolvendo técnicas específicas às demandas legais, de forma a gerar o corpo de conhecimentos hoje conhecido como “Medicina legal”, nascendo daí o termo “Médicos legistas” sendo eles os verdadeiros inventores da Criminalística moderna. Desenvolveram técnicas como a interpretação dos vestígios no local do crime, a balística (visando à compreensão da dinâmica de um disparo de arma de fogo), a identificação humana, entre outras, fazendo uso de análises químicas, físicas e biológicas e empregando seus conhecimentos científicos a favor da lei, desenvolvendo essa ciência para atender demandas judiciais. Hoje contando com várias subdivisões, além da Medicina legal, entre elas a Antropologia forense, Psicologia e Psiquiatria Forense, entre outros (VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017).

Dessa forma o conceito de medicina legal não atenderia mais a numerosa gama de profissionais que vieram, com seus conhecimentos, aplicá-los visando integrar e melhorar o atendimento das demandas judiciais que estavam cada vez maiores. Trocou-se então o termo “Medicina Legal” por “Criminalística” uma vez que essa nomenclatura tornaria o termo mais amplo abrangendo a nova gama de profissionais que a ela integraram. Hoje

ainda haveria um certo distanciamento entre as duas, devido a não aceitação dos que antes atendiam apenas pela nomenclatura de “Medicina legal”, tal situação prejudica a evolução e o crescimento das Ciências Forenses no Brasil.

Segundo França (2017), a Medicina legal é uma ciência de largas proporções e de extraordinária importância no conjunto dos interesses da coletividade, porque ela existe e se exercita, cada vez mais, em razão das necessidades da ordem pública e do equilíbrio social. Não chega a ser propriamente uma especialidade médica, pois aplica os conhecimentos dos diversos ramos da Medicina às solicitações do Direito. Mas pode-se dizer que é ciência, técnica e arte ao mesmo tempo pois ela exige qualidades instintivas para demonstrar de forma significativa, por exemplo, a sequência lógica do resultado dramático da lesão violenta, tudo isso sujeito à ciência-uma arte forçosamente científica. O fazer da Medicina Legal é técnico e científico a exigir recursos e práticas, mas a montagem da diagnose é puramente arte.

A medicina legal se relaciona com praticamente todos os ramos das especialidades médicas mas também com outras áreas profissionais não menos importantes como a Química, a Física, a Odontologia, Sociologia, Filosofia, informática, Engenharia e etc., até mesmo com as Ciências Jurídicas e sociais em diversas áreas do Direito como o Direito civil (teste de paternidade), Penal obviamente, Administrativo (avaliando funcionários), Direito processual Cível e penal no estudo da psicologia das testemunhas, do infrator e da vítima, Direito trabalhista (no que diz respeito a acidentes de trabalho), Direito Penitenciário, entre outros. Dessa maneira é de se perceber a imensa e ampla área de atividades da Medicina Legal com relação às outras áreas profissionais, que trabalhando juntas conseguem dar amplo apoio ao sistema jurídico do país, mas para tal elas teriam que se relacionar harmonicamente e sem brigas de egos o que prejudicaria a sua evolução.

Qualquer ciência aplicada para responder questionamentos jurídicos ou passível de utilização para fins legais está inserida como um ramo das Ciências Forenses. É, assim importante frisar que Ciências Forenses são um grupo de diversas áreas que convergem em um mesmo fim. Não é uma ciência única e visa, em última instância, atender às demandas judiciais. Não se pode falar em uma estrutura ou método específico para as Ciências Forenses, visto que cada campo do conhecimento tem seus próprios métodos (VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017).

4.2 Perito/Perícia

De acordo com o Dicionário Porto da Língua Portuguesa, “Perito” seria aquela pessoa que tem perícia, experiência, que é um hábil conhecedor

versado. Indivíduo que tem muita prática e/ou conhecimento de determinada matéria; especialista. Aquele nomeado judicialmente para fazer um exame, vistoria ou uma avaliação. Ou seja, seria o especialista prático, sabedor de determinado assunto, que detenha certos conhecimentos técnicos e científicos em sua área (PORTO EDITORA, 2018).

Já Perito Criminal, tem que ter nível superior e quando oficial é pertencente aos cargos do Estado como versa a lei Lei 12030/09:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação (BRASIL, 2009).

Segundo essa lei, é exigido que o perito tenha formação superior específica e detalhada na sua área de atuação, sendo necessário concurso público com formação acadêmica específica para o seu ingresso nos quadros de funcionários do Estado, tendo autonomia técnica, científica e funcional, devendo o mesmo ter um bom conhecimento da cultura de forma que possa ajudar na seara judicial e podendo buscar ajuda entre os profissionais especialistas em assuntos que não estão sob seu domínio, devendo ele ser bom conhecedor da legislação que o rege.

Define-se Perícia Médico-legal como um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária. A perícia pode ser sobre o fato a analisar (*peritia percipiendi*), onde o perito é chamado para conferir técnica e cientificamente um fato sob uma óptica

quantitativa ou qualitativa; ou sobre uma perícia já realizada (*peritia deducendi*), o que para alguns, constitui-se em um Parecer, que é realizada sobre fatos pretéritos com os quais possa existir contestação ou discordância das partes ou do julgador. Existem ainda, em ambas as perícias, o que se chama de parte objetiva (*objecti*) e parte subjetiva (*subjecti*). A objetiva é aquela representada pelas perturbações ou alterações encontradas nos danos avaliados, baseadas em elementos palpáveis e mensuráveis, vistos por todos e não podem mudar, essa parte é realçada na descrição e pode levar no seu conjunto, a raciocínios divergentes e contraditórios, como, por exemplo, em se determinar *a causa jurídica de morte* (homicídio, suicídio ou acidente), e onde possam surgir conceitos e teorias discordantes. Essa parte *subjecti* é sempre valorizada na discussão (FRANÇA, 2017).

De acordo com os Princípios e elementos de um laudo pericial, no âmbito do direito Penal, a Criminalística busca através da perícia, responder três questões fundamentais: 1) O que aconteceu? 2) Quem? (quem cometeu o crime) 3) Como? (*modus operandi* do suspeito). Sendo o Laudo Pericial o documento emitido pelo Perito onde ele expõe toda sua pesquisa científica e exame dos fatos, com um roteiro de todas as técnicas e métodos empregados explanando sua conclusão sobre o resultado do assunto abordado, sendo ele um documento técnico-formal.

O Perito Criminal é o principal personagem capaz de atuar na identificação do agente cometedor de um crime (Quem?), sendo ele capaz, através da sua ciência e expertise, e da identificação dos vestígios no local do crime, de forma objetiva ou subjetiva, ou no corpo da vítima, poder descrever características do agressor de maneira a saber, por exemplo, sua estatura, força ou até mesmo identificar se se trataria de uma criança, adolescente ou adulto, através de uma análise psicológica e psiquiátrica do réu, não deixando, assim, que pessoas inocentes sejam condenadas por crimes que não cometeram mesmo que estes o tenham confessado. O dever de um perito é dizer a verdade, no entanto, para isso será necessário primeiro encontrá-la para poder dizê-la, sendo, assim, o primeiro um problema científico, já o segundo um problema (dever) moral.

Um perito, independentemente, de trabalhar como perito oficial, como perito da parte ou como assistente técnico, sempre terá o mesmo dever, o mesmo compromisso: dizer a verdade com base em elementos técnicos e científicos. Se distorcer a verdade, estará mentindo, e outros peritos poderão mostrar, demonstrar e provar cientificamente que a verdade foi distorcida. A verdade, mesmo que tardiamente, sempre prevalecerá (TOCCHETTO, 2018, p. 4).

4.3 Vestígio/ Evidência/ Indício

Vestígios são todos os objetos, sinais ou marcas encontradas na cena do crime e que servirão para detectar o verdadeiro agressor, caso eles tenham relação com o crime que estaria sendo investigado. É o material bruto que o perito venha a encontrar no local do crime ou que o integra.

Para que o vestígio exista, é necessário que haja o agente provocador, que seria quem produziu ou contribuiu para a produção do vestígio; o suporte, que é o local onde foi produzido o vestígio, já que ele é material; e o vestígio em si, que nada mais é do que o produto da ação do agente provocador, ou seja, é tudo que encontramos no local do crime e que, depois de estudado e interpretado pelos peritos, possa vir a se transformar – individualmente ou associado a outros – em prova. Sendo assim todos os vestígios encontrados no local do crime, em um primeiro momento, são importantes e necessários para elucidar os fatos, podendo uns serem detectados a olho nu e outros dependerem de equipamentos específicos ou outros métodos para serem percebidos. (VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017).

Evidência, conforme o dicionário, é a “qualidade daquilo que é evidente, que é incontestável, que todos veem ou podem ver e verificar, certeza manifesta” (PORTO EDITORA, 2018).

No âmbito da criminalística, a expressão evidência representa o vestígio que, após analisado pelos peritos, se mostram diretamente relacionado com o delito investigado. Observamos que as evidências, por decorrerem dos vestígios, são elementos exclusivamente materiais e, por conseguinte, de natureza puramente objetiva (CRIMINALÍSTICA FORENSE, 2018).

Podemos entender, dessa forma, que o vestígio é o material bruto encontrado no local do crime, já a evidência seria o vestígio depois que esse fosse devidamente analisado, tratado, se tornando uma prova por si só ou em conjunto, ajudando a se esclarecer o ilícito que foi praticado naquele determinado local.

Essas duas nomenclaturas (vestígio e evidência) tecnicamente são usadas no âmbito da perícia. No entanto, tais informações tomam o nome de Indícios quando tratadas na fase processual. É claro que nessa definição legal de indício estão, além dos elementos materiais, outros de natureza subjetiva, ou seja, todos os demais meios de prova. A palavra Indício também está muito próxima das outras quanto ao seu significado vernacular, considerando a aplicação na Criminalística: Sinal aparente que revela alguma coisa de uma maneira muito provável. Por causa dessa compreensão muitos peritos empregam a palavra indício no lugar de vestígio ou evidência (VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017).

4.4 Noções de Corpo de Delito

Denomina-se *materialidade* a prova da existência do crime. Para haver condenação, é imprescindível a prova da materialidade e da autoria. Algumas infrações penais deixam vestígios reais, ou seja, rastros que podem ser visualizados (ex.: o cadáver, no crime de homicídio). Por isso, quando o delito deixar esse tipo de vestígio material é indispensável o exame de corpo de delito (art. 158, CPP). Ocorre que há uma confusão gerada na doutrina acerca das denominações, que implicam coisas diversas. *Corpo de delito* é a materialidade do crime. *Exame de corpo de delito* é a perícia que se faz para apontar a referida materialidade. Logo, não são sinônimos. Surge, então, o corpo de delito *direto* e o *indireto*. De forma direta, realiza-se por perícia, a forma científica mais próxima de se atestar a existência ou inexistência de algo (ex.: drogas). De forma indireta, o corpo de delito advém da prova testemunhal (art. 167, CPP). Não é a forma correta e ideal, mas um escape para evitar a impunidade de certos delitos (ex.: testemunhas veem o agente desferir vários tiros na vítima, jogando-a, depois, de um penhasco nas águas do mar, onde desaparece). A possibilidade de atestar a morte de alguém por testemunhas é capaz de gerar erro, mas, conforme o exemplo dado, o percentual é muito baixo. Diante disso, aceita-se o corpo de delito indireto para a condenação. Quando se está cuidando do exame de corpo de delito (perícia), ele também pode realizar-se de duas formas: direto e indireto. Quando o perito analisa pessoalmente o objeto da perícia (ele vê o cadáver, abre e faz a autópsia), cuida-se da modalidade *direta*. Porém, por vezes, o perito oficial precisa analisar dados colhidos por um profissional da sua área, mas que não é perito. Exemplo disso é a verificação nas fichas clínicas de um hospital, assinadas por um médico, que assevera ter atendido a paciente Fulana, que acabou de praticar auto-aborto. Fez o exame na modalidade *indireta*, atestando ao juiz ter ocorrido aborto. A mescla desses conceitos é prejudicial ao entendimento dos operadores do Direito, razão pela qual, reiteramos, são quatro partes a guardar: corpo de delito direto, corpo de delito indireto, exame de corpo de delito direto e exame de corpo de delito indireto (NUCCI, 2015).

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

[...]

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (JUSPODIVM, 2018, p. 602-603).

A importância do exame de corpo de delito é de suma importância uma vez que, levará a nulidade do processo a sua falta ou omissão (Art. 564, III, b do CPP):

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167 (JUSPODIVM, 2018, p. 630).

Em suma, corpo de delito direto é a base residual do crime, sem o que ele não existe. Quando o exame de corpo de delito não for feito, de maneira direta ou indireta, em crimes que deixam vestígios, o processo pode ser nulo. Sendo assim, corpo de delito direto é aquele realizado pelos peritos sobre vestígios de infração existentes, e corpo de delito indireto, quando não existindo esses vestígios materiais, a prova é suprida por informação testemunhal. A denominação de corpo de delito indireto não deixa de ser imprópria, pois o corpo de delito existe ou não existe, e não existindo, constitui apenas um fato testemunhado. Todavia em nossa jurisprudência, há referências sobre o uso de prova documental existente nos autos como meio de suprir o corpo de delito direto (FRANÇA, 2017).

4.5 Uma breve abordagem sobre alguns métodos periciais

4.5.1 Papiloscopia, Datiloscopia e Revelação de impressões digitais

O entendimento e o uso das impressões digitais como identificação é quase tão antigo quanto a sociedade humana. Desde os mais remotos tempos existem exemplos do uso das impressões digitais (Datiloscopia) e até mesmo das impressões palmares (Papiloscopia) e ainda das impressões plantares (Podoscopia), como garantia do conhecimento de individualidade. Segundo a maneira como correntemente no Brasil são realizados os diversos exames periciais requisitados, adota-se o conceito que Papiloscopia é a área da criminalística que trata do estudo das impressões formadas pelas projeções da pele nos dedos (digitais), mãos (palmares) e nas plantas dos pés (plantares), fazendo parte de dois grupos de atividades: o exame pericial na cena do crime e o exame pericial laboratorial (VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017).

Ainda hoje sabemos que não é só da Papiloscopia que se vive a perícia das impressões digitais sendo elas também podendo se identificadas pelas pregas palatinas, oriundas do palato, comumente conhecido como “céu da boca”, havendo ainda, uma mais recente, a Queiloscopia, identificação feita através dos sulcos labiais, essas podendo ser feitas por um perito especializado em Odontologia Legal e ainda existindo, também, nessa imensa gama, a identificação realizada através das marcas de orelha (*ear identification*). Observamos aqui que além da multidisciplinaridades de profissionais estudiosos nesse assunto, também temos uma gama imensa e variada onde todas as elevações da pele e do corpo são consideradas na hora da identificação seja da vítima ou do agressor, o que nos leva a crer que a evolução não só do uso das impressões digitais mas dessas novas técnicas partindo da identificação de criminosos, reincidentes ou não, vem ocorrendo de forma natural, criando profissionais mais confiantes na hora da revelação da identidade de um infrator.

4.5.2 Balística Forense

A Balística Forense é uma disciplina, integrante da criminalística, que estuda as armas de fogo, sua munição e os efeitos dos tiros por elas produzidos, sempre que tiverem uma relação direta ou indireta com infrações penais, visando esclarecer e provar sua ocorrência. (informação obtida através do site da Secretaria de Estado da Segurança Pública- instituto geral de Perícias)

Armas de fogo são artefatos mecânicos que utilizam, como força motriz, expansão de gases resultantes da combustão de substâncias ou misturas explosivas para a impulsão de projéteis em direção e sentidos determinados. Para seu funcionamento são necessários três elementos: 1) Aparelho arremessador (que irá receber a carga de projeção do projétil, causar a inflamação da carga de projeção quando acionado pelo atirador e orientar o deslocamento do projétil enquanto o mantém sob a ação dos gases em expansão o suficiente para imprimir-lhe velocidade inicial adequada aos seus propósitos); 2) Carga de projeção, substância ou mistura explosiva; 3) Projétil, agente cuja energia dá causa aos efeitos vulnerantes da arma e cuja capacidade de fazê-lo depende, primordialmente, da sua massa e da velocidade que atinge o ponto de impacto. (VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017).

Como visto acima existe uma certa necessidade de que o indivíduo tenha para poder manipular armas de fogo, e devido a extrema variedade das mesmas, essa capacidade é variável de um tipo de arma para outro. A ciência da balística torna os profissionais capazes de estudar as armas de fogo quanto: à alma do cano (raiamanto no interior do cano), o sistema de

carregamento (colocar a munição), quanto ao sistema de inflamação (culminando com o disparo), quanto ao funcionamento das armas de fogo (classificadas em de tipo unitário e de repetição) e ainda quanto a mobilidade do uso (podendo serem necessários mais de um operador em alguns casos). Sendo assim, podemos concluir que essa ciência é bastante eficaz e rica em informações sobre o funcionamento das armas de fogo e é completamente capaz de identificar, no caso estudado, se um menor seria capaz de manipular determinada arma ao se avaliar, a estrutura corporal em contraste com o tipo de arma, no caso de pessoas ainda em desenvolvimento ou se foi um adulto. Importantíssimo, pois, os casos de flagrantes de menores portadores de arma de fogo após o cometimento de um crime é bem comum nos dias de hoje. Mas será que esse menor teria a habilidade e a capacidade de manipular determinada arma na hora do crime??? Contamos com o estudo da Balística para evitar que tais tipos de flagrantes acabem culminando com a condenação de um menor inocente e o tornando um verdadeiro infrator no futuro.

4.5.3 Química Forense

No Brasil, a Química foi uma das primeiras especialidades, depois da medicina, a ser requisitada pela investigação criminal, visando suprir a demanda do processo criminal. Defendendo a necessidade de emprego de uma aparelhagem científica especializada na realização das perícias, um perito médico (também formado em química) destaca a importância dessa ciência no processo:

[...] Falar em técnica policial é falar em química, escreveu o nosso eminente BRITO ALVARENGA; e sabemos todos, falar em química é referir teorias, métodos e processos que continuamente, se transformam e evoluem (VILLANOVA, 1950 *apud* VELHO, GEISER e ESPÍNDULA, 2017, p. 187).

A Química tem sua grande importância na ciência da Criminalística uma vez que ela é a responsável pela identificação de certas substâncias que podem e são usadas para se cometer crimes como venenos, outros produtos tóxicos e até mesmo a adulteração de produtos, assim como é capaz, também, de identificar se o infrator na hora do crime estava fazendo uso de alguma substância que seria proibida no caso concreto, como no caso de um motorista alcoolizado ou que tenha ingerido outro tipo de droga ilícita, que atropela e mata ou lesiona alguém. Sendo hoje uma área de destaque na Criminologia com amplo campo de atuações estando completamente consolidada como Química Forense, que se manifesta suas atividades desde o local do crime até exames laboratoriais.

Continuam Velho, Geiser e Espíndula (2017), que a Química Forense é a área da Criminalística que se encarrega da análise, classificação e identificação dos elementos ou substâncias encontradas nos locais de ocorrência de um delito ou que podem estar relacionadas a este.

Segundo a professora Adriana Okuma – numa entrevista concedida durante o evento do Pint of Science –, a química forense trabalha na identificação de substâncias relacionadas a crimes. Por exemplo: identificação de manchas de sangue, vestígios de impressão digital, de pólvora em disparos de armas de fogo, bebidas contaminadas, alimentos, envenenamentos, adulteração de combustíveis e desastres ambientais, tendo sua importância na resolução de crimes usando tecnologia. A identificação de DNA, a identificação de criminoso por alguma arma, por algum movimento que ele fez e documentos que estão envolvidos em crimes. Isso chama a atenção do espectador ao tentar desvendar o crime e tentar acompanhar o raciocínio de um perito forense (LAGES, 2018).

4.6 Simulação

A avaliação psicológica dentro do contexto forense investiga e clarifica situações e fatos controversos decorrentes de conflitos judiciais. Nesta modalidade de avaliação, pode ocorrer eventos de simulação e dissimulação. A simulação é compreendida pela forma que o indivíduo tenta fingir sintomas que não existem (sintomas falsos), estando sempre relacionada a um incentivo externo. Por outro lado, a dissimulação, ou simulação negativa, ocorre quando se procura esconder ou amenizar os sintomas que realmente existem (ato de apresentar-se como normal, ou seja, simular que não tem sintomas) e está relacionada com a tentativa de evitar uma privação de direitos. Isso indica a importância de se realizar uma avaliação sistemática sobre como a simulação e dissimulação na perícia psicológica tem sido mensurado pelos pesquisadores brasileiros. Martins (2006) corroborando com França (2017), onde esse ainda acrescenta a possibilidade de metassimulação, ou seja, o exagero de sinais e sintomas realmente existentes.

O Psiquiatra Forense, como todo médico em geral, não pode perder de vista que a simulação não é um fato tão excepcional nas suas atividades profissionais, principalmente na função de perito. Por tal razão devemos sempre considerar a motivação que leva o indivíduo ao exame, a história clínica atual e pregressa, seus comemorativos, a observação de prontuários de tratamentos anteriores e atuais, relatos de familiares mais próximos, e dispor de um tempo razoável para observar e analisar o comportamento do examinado. Pode-se dizer que é na Perícia Psiquiátrica que a simulação é mais comum. Sendo também de suma importância que o perito conheça a

existência de transtornos mentais que podem ser confundidos com a simulação (FRANÇA, 2017).

Dessa maneira vê-se a necessidade de um profissional especialista bem preparado, a fim de que ele e, conseqüentemente, o sistema jurisdicional não acredite nas tentativas de simulações e prejudique, assim, o andamento da justiça. Sempre se deve desconfiar de comportamentos diferentes, dissimulados, exagerados, ameaças de suicídio ou até mesmo de invenções de alucinações, ou de se convencer que se trata o acusado de um viciado em drogas ou alcóolatra. Firmando de maneira bem rígida suas observações quanto aos menores que possam estar sendo coagidos a confessar crimes que não cometeram, sempre se atendo ao seu histórico familiar, observar o ambiente em que o menor anda inserido, se anda envolvido com drogas, traficantes, se frequenta a escola corretamente, enfim, todas as suas atividades atuais e pregressas, a fim de se realizar um correto diagnóstico do menor em questão.

4.7 Menores e a Criminalidade

Segundo Carvalho (1975) apud França (2017),

As reações antissociais que hoje espocam em todo o mundo caracterizam-se pela ausência de motivação compreensível, inopinadamente violentas, de um vandalismo feroz; organizando-se para a maior eficácia quanto ao exercício do mal, às vezes se completam pelo saque, pelo abuso sexual, pelas drogas, pelos *slogans* de surrado conteúdo político-demagógico, em nome da liberdade que negam, e em nome da humanidade que lesam e insultam (CARVALHO, 1975 apud FRANÇA, 2017, p. 519).

O texto acima nos faz refletir que não é de hoje que se vem observando a crescente onda de violência em todo o mundo. Aqui o que mais nos assusta são os altos índices de Criminalidade entre os menores que lotam a Fundação Casa (antiga FEBEM). Seria isso herança da humanidade, onde a história do crime tenha começado com o próprio homem como um fato eminente e social da própria convivência coletiva? Ou esses menores andam sendo realmente recrutados, e muitos até forçados, para responder por crimes não cometidos por eles ou até mesmo cometer tais crimes? Alguns desses crimes chocantes, já vistos nas notícias por todo o país, com um índice tão alto de crueldade que nos faz pensar o que levaria, o que faz uma criança ou adolescente ter obtido tal fúria. A verdade é que nossas crianças estão crescendo em um mundo abarrotado de atrocidades, o que em grande parte, as fazem ver tais aberrações como mera parte do seu cotidiano, principalmente aquelas criadas em áreas de comunidades menos abastadas, fazendo-as inverter seus valores e fazendo-as começar a admirar e a achar que é certo o mundo de crime que as rodeiam.

Embasando o que foi falado acima, França (2017) ainda complementa:

Deve-se entender também que a pessoa humana é dotada de um poder de arbítrio, capacitada para determinar-se sobre a vontade de sua própria natureza e, sobre isso, uma multidão de fatores biológicos e sociológicos influenciando essa personalidade que pode agir de forma antissocial. Daí, dizer-se que o arbítrio ne sempre é livre. Esses fatores criminogênicos surgem da própria constituição do indivíduo infrator ou são oriundos do meio em que ele vive, podendo-se afirmar que em toda ação delituosa existiram fatores que a motivaram, que foram capazes de minar a resistência individual, permitindo que o arbítrio se tornasse cúmplice da ação antissocial, rompendo o dique repressor das manifestações delitivas do indivíduo. Esse sistema intimidativo está representado pelos fatores crimino repelentes, entre eles a educação, o sobrenatural e o senso ético – forças capazes de manter o equilíbrio e evitar a explosão delituosa (FRANÇA, 2017, p. 519).

Compactuando com o texto supracitado temos que, quanto mais se investir em educação, em cultura e políticas normativas que mantenham a atenção e o interesse dos menores longe das zonas de criminalização, melhores resultados se obteriam com relação ao gigantesco número de menores infratores em todo o mundo.

Esse sistema de dominação, marcado pela violência simbólica e difusor dos interesses das classes hegemônicas, se institucionaliza e se reproduz graças à construção sócio-histórica da desigualdade e da exclusão dos dominados, por meio do trabalho de agentes e instituições específicos, tais como a Família, a Igreja, a Escola e o Estado. A Família, a Igreja e a Escola atuam coordenadamente e focalizam, sobretudo, a formação de estruturas inconscientes calcadas em saberes ditos indispensáveis para uma inserção adequada nas relações sociais que cerceiam a reflexão e o questionamento sobre o menor. A Família, em especial, cumpre o papel determinante na reprodução da ordem social, fundando de modo duradouro sentimentos dirigidos para a integração e persistência da realidade em que se insere a criança desde o início e sua vida. A Igreja inculca explicitamente uma moral familiarista determinada por valores patriarcais e modela estruturas históricas do inconsciente por meio do simbolismo presente nos textos sagrados, da liturgia, do espaço e do tempo religiosos. A Escola difunde o arbítrio cultural e colabora para a continuidade das relações entre os grupos ou as classes, perpetuando o preterimento das classes dominadas e a legitimidade das classes dominantes. E o Estado, como principal responsável pelo estabelecimento de categorias oficiais, reforça a conformidade dos sujeitos às formas organizativas sociais hegemônicas utilizando-se de meios, materiais e simbolismos que garantam o conformismo lógico e moral, que propiciará a adesão às maneiras de compreender e construir o mundo em consonância com os interesses dominantes (BOURDIEU, 1975; 1996; 2003; BONNEWITZ, 2003 apud BICALHO e PAULA, 2009, p. 4-5).

Termino o meu artigo com uma importante observação de França (2017), que não poderia deixar de citar:

Para se entender o ser humano, é necessário penetrar nos esconderijos de sua mente, invadindo-lhe a intimidade. Quanto mais nos aprofundamos, mais descobrimos segredos e os conflitos do seu “eu”, os motivos de suas diferentes reações. Vê-se, por exemplo, que a má reação, na maioria das vezes, é uma maneira de protestar, quer contra uma forma de vida, quer contra os dramas do próprio relacionamento humano. Sente-se que em cada um de nós processa-se uma luta silenciosa e íntima, mas que ela pode vir à tona. Há sempre em um indivíduo, por mais justo que seja ele, um lastro, mesmo ínfimo, de criminalidade. O julgador tem que ser, antes de tudo, um cientista do comportamento humano. O julgador não pode ser apenas um frio executor de decisões contra atividades antissociais, prendendo infratores da lei. Julgar um homem sem conhecê-lo é uma forma indisfarçável de “charlatanismo jurídico”, simplesmente porque cada delinquente é tão diferente dos outros como desiguais e complicadas são as suas próprias infrações. Mais importante do que os homens conhecerem a Justiça é a Justiça conhecer o homem (FRANÇA, 2017, p. 519-520).

Tomemos como “homem”, todos os meninos, infratores ou não, que vivem nesse nosso mundo marginalizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão dos menores infratores vem crescendo em números extremamente alarmantes, e a questão aqui a ser observada é, exatamente, até onde vai o real número de Crianças e Adolescentes que se encontram inseridos no Mundo do Crime, ou até onde serão condenados infratores juvenis inocentes, podendo esses até já terem sido aliciados por facções Criminosas e estarem sendo coagidos pelas mesmas, mas que ainda não chegaram a certo nível de Criminalidade podendo ser salvos por políticas mais educativas e sociais dentro de seu contexto de vida livre, e não só em instituições que prometem uma reabilitação desse menor através de medidas sócio-educativas que, diante do decorrer do nosso trabalho, se mostraram, na sua maioria, ineficazes não contribuindo para a melhora do menor que nelas ingressam. Para isso se faria necessário um maior comprometimento do Estado para com essas crianças e suas famílias.

Facções Criminosas são conhecidas por comumente usar menores como “laranjas” no cometimento de crimes por seus integrantes adultos, uma vez que as medidas socioeducativas aplicadas a eles pelo ECA são bem mais brandas das que seriam aplicadas aos adultos que seguiria as regras do nosso Código Penal. Quantos menores são presos em flagrante por estarem

portando armas de fogo que nem sequer teriam a habilidade e capacidade de usar?

As Ciências Forenses, como demonstradas no presente artigo, tem inúmeras estratégias, profissionais especializados treinados e medidas científicas de pesquisa, com equipamentos de ponta que prometem e são capazes de identificar os reais infratores, fazendo com que a justiça, de fato, seja obtida. Com a verdadeira descoberta da autoria dos crimes cometidos por adultos, que fazem uso de menores para se proteger das penas que seriam impostas a eles, com a devida identificação desses usurpadores da infância e da juventude, se tornaria possível perceber a real proporção que anda tomando a Criminalidade juvenil, e dessa maneira, com estatísticas verdadeiras e condizentes com a realidade desses menores no nosso país, o Governo estaria apto a tomar as devidas providências e criar melhores programas para combatê-la, com ajuda psicológica necessária, e evitar que menores infratores se afundem mais e mais no mundo do crime ou que inocentes sejam condenados, o que apenas coopera para o aumento dos números, já absurdos, dos meninos na Fundação Casa (antiga FEBEM).

REFERÊNCIAS

- ALVES, Franciele Caroline. **A eficácia das medidas socioeducativas segundo a doutrina Brasileira**. 2006. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)–Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.
- BARBOSA, Kenia Carvalho. **A responsabilidade civil dos pais de menores infratores**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 nov. 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-dos-pais-de-menores-infratores,54661.html>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- BICALHO, Renata de Almeida; PAULA, Ana Paula Paes de. Violência Simbólica: uma Leitura a partir da Teoria Crítica Frankfurtiana. In: II ENCONTRO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DE TRABALHO, 2009, Curitiba. In: **Anais EnGPR 2009**. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnGPR137.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- BOCATO, Vinícius. Quatro razões a favor da não redução da maioria penal. **Pragmatismo Político**, Porto Alegre, abr. 2013. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/04/pela-nao-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

- BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 set. 2009. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 set. 1990. Seção 1, p. 18551.
- FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 11. ed., 2017.
- GARCEZ, Sergio Matheus. Responsabilidade civil do Estado por ato de vigilância e fiscalização nos grandes eventos envolvendo criança e adolescente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 106, nov. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12041&revista_caderno=12>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- JANSSEN, Daniele. A criação de menores infratores através da violência contra o menor. **PHMP Advogados**, Jaraguá do Sul, ago. 2012. Disponível em: <<https://phmp.com.br/noticias/a-criacao-de-menores-infratores-atraves-da-violencia-contra-o-menor/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- JUSPODIVM. Código Civil. **In: Vade Mecum JusPodivm**. Salvador: Editora Juspodivm, 3. ed., 2018.
- KINCHECKI, Daniel Rodrigues. Responsabilidade Civil do Estado no desenvolvimento do adolescente autor de ato infracional sob a ótica da Teoria de Proteção Integral. **Jusbrasil**, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://danielkinchescki.jusbrasil.com.br/artigos/392543909/responsabilidade-civil-do-estado-no-desenvolvimento-do-adolescente-autor-de-ato-infracional-sob-a-otica-da-teoria-de-protecao-integral>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- LAGES, Luiza. Química Forense: ciência e investigação criminal. **Minas Faz Ciência**, mai. 2018. Disponível em: <<http://minasfazciencia.com.br/2018/05/17/14150/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

- MARTINS, Luisa Helena Barceló. **Simulação e Dissimulação na Perícia Psicológica Forense Instrumentos e Aspectos Conceituais**. 2006. 12 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Psicologia)– Instituto de Psicologia de Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito. **Guilhermenucci.com**, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**, v. 7. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 162, dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas>>. Acesso em: 12 out. 2018.
- PAULA, Paulo Afonso Ganido de. **Menores, Direito e Justiça**: apontamentos para um novo direito das crianças e adolescentes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- PONTE, Myria; RODRIGUES, Francisco Jander Madeira; RIBEIRO, Paula Rossana; RODRIGUES, Marlânia Costa. A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização dos menores infratores. **Jus Navigandi**, abr. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48405/a-eficacia-das-medidas-socioeducativas-na-ressocializacao-dos-menores-infratores>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- RAFAELA, Elissa. Responsabilidade civil do adolescente infrator. **Jusbrasil**, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://elissarafaela.jusbrasil.com.br/artigos/469597036/responsabilidade-civil-do-adolescente-infrator>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- SAAB, Nadia Maria. A eficácia das medidas socioeducativas. **Jus Navigandi**, Teresina, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficacia-das-medidas-socioeducativas,57957.html>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

- SANTANA, Regiane. 2006. **Adolescente Infrator**: uma questão jurídica ou uma questão social? 2006. 92 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito)–Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006.
- SOUZA, Gelson Amaro de. Responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, n. 23, p. 167-217, ago./nov. 1998.
- TOCCHETTO, Domingos. **Estudos em casos em balística**: se os mortos falassem os vivos não mentiriam. 2 ed. São Paulo: Millennium, 2018.
- TRINDADE, Jorge. **Delinquência Juvenil**: uma abordagem transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- VELHO, Jesus Antonio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPÍNDULA, Alberi. **Ciências Forenses**, 3. ed. São Paulo: Millenium, 2017.
- VIEIRA, Henriqueta Scharf. Perfil do Adolescente Infrator no Estado de Santa Catarina. **Cadernos do Ministério Público**. Florianópolis: Assessoria de Imprensa da Procuradoria Geral da Justiça, 1999.
- VIEIRA, Rodrigo; MELO, Jefferson Vieira; BARBOSA, Alan Wendel. A responsabilidade civil do menor, no Estatuto da criança e do adolescente e no Código Civil, e seus desdobramentos jurídicos. **Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57521/a-responsabilidade-civil-do-menor-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-no-codigo-civil-e-seus-desdobramentos-juridicos>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- VOLPI, Mário. **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 1997.